

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . . . 200 RE'IS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE . . . . . 400 RE'IS

## SUMMARIO

### DIARIO DO EXECUTIVO

#### ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 7.612, de 25 de março de 1936 — Fixa datas para a realização das festas dos Animaes e das Arvores.

Decreto n. 7.613, de 25 de março de 1936 — Regulamento da taxa de exgottos nos Municipios da Capital, Santos e São Vicente.

PALACIO DO GOVERNO — Despacho proferido pelo Governador.

SEGURANÇA PUBLICA — Decretos de 25 do corrente — Remoção — Nomeação.

EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decretos de 24 do corrente — Transferências — Exoneração — Nomeações — Quarta parte de ordenado.

#### SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Directoria Geral — Movimento de papéis — Directoria da Justiça — 2.a Secção — Requerimentos despachados — Directoria de Contabilidade — Pagamentos requisitados — Pagamentos declarados legaes — Prestação de contas — Notas de empenho — Comissão Revisora.

Departamento das Municipalidades — Expediente do dia 25 de março de 1936 — Comunicações diversas — Comunicações ás Prefeituras Municipaes — Diversos.

Departamento Estadual do Trabalho — Agencia Official de Collocação.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA — 1.a Directoria — 1.a Secção — Actos — 2.a Secção — Requerimentos despachados — Felhas corridas — Autorizações expedidas — 3.a Secção — Requerimento despachado — 2.a Directoria — 2.a Secção — Pagamentos requisitados — 3.a Secção — Extracto n. 25, de empenhos — Serviço policial — Delegacia Especializada de Transito.

Força Publica — 1.a Secção — Licença — Requerimentos despachados — Escala.

Guarda Civil — Boletim n. 71.

SECRETARIA DA FAZENDA — Directoria Geral — Circular n. 593 — Despachos — Comissões Revisoras de Lançamentos e Julgadoras de Autos de Infracção — Contadoria Central do Estado — Directoria Geral da Receita — Circular n. 34 — Tribunal de Impostos e Taxas — Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Immobiliaria — Bolsa Official de Valores de São Paulo e de Santos.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERIO — Directoria do Expediente — Actos expedidos — Directoria de Contabilidade — Extractos ns. 63 e 64 — Extracto de empenhos n. 48 — Boletim meteorologico.

SECRETARIA DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA — 1.a e 2.a Directorias — Expediente das 1.as e 2.as secções. — 3.a Directoria: 1.a secção — Sub-directoria Geral — Almoxarifado.

Directoria do Ensino — Circular n. 23 — Expediente Geral e Archivo — Chefia do Ensino Particular — Protocollo e Informações — Classificação de Professoras — Delegacia Regional do Ensino — Notificação.

Superintendencia da Educação Profissional e Domestica — Papéis entrados — Papéis despachados — Offícios expedidos.

Serviço Sanitario — Secretaria — Secção de Expediente — Secção de Contabilidade — Secção de Archivo e Informações — Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica — Inspectoria de Hygiene Escolar e Educação Sanitaria.

SECRETARIA DA VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Directoria Geral — Actos do Secretario — Despachos — Directoria de Viacao — 1.a Secção — Extracto n. 60.

Departamento de Estradas de Rodagem — Movimento do Departamento — Relação n. 429 p.

#### EDITAES DO EXECUTIVO

### DIARIO DOS MUNICIPIOS

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO — Acto n. 1.041 — Movimento da Thesouraria — Requerimentos despachados — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento de Obras e Servicos Municipaes — Departamento de Fazenda — Departamento de Cultura e de Recreação.

#### EDITAES BALANCETES

### BOLETIM FEDERAL

#### RECEBEDORIA FEDERAL

#### 2.a REGIAO MILITAR

#### 4.a CIRCUNSCRICAO DE RECRUTAMENTO. SERVICO ELEITORAL

### DIARIO DA JUSTIÇA

#### PALACIO DA JUSTIÇA

CORTE DE APPELLACAO — Sessão da Quarta Camara — Sessão da Quinta Camara.

Presidencia — Requerimentos despachados. Conselho Disciplinar da Magistratura — Distribuição de autos — Autos devolvidos do interior com sentença.

Secretaria — Falta — Designação de dia para concurso — Editaes — Ordem do dia da 2.a Camara, em 27; da 3.a Camara, em 27; autos entrados, em 24 e preparados — Expediente: Secretaria — 1.o officio — 3.o officio.

Procuradoria Geral do Estado — Expediente — Parcerias.

EDITAES — Fóro da Capital, — Fóro do Interior.

### INEDITORIAES

#### PUBLICACOES PARTICULARES.

# Diário do Executivo

## Actos do Poder Executivo

### DECRETO N. 7.612, DE 25 DE MARÇO DE 1936

Fixa datas para a realização das festas dos Animaes e das Arvores.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo,

Considerando que, realizadas em datas mais opportunas, as festas dos Animaes e das Arvores terão um cunho mais expressivo;

Considerando que as datas fixadas pelo dec. n. 5.525, de 19 de maio de 1932, não são as que mais convêm a essas festas, conforme representação do Conselho Florestal do Estado,

#### Decretos:

Art. 1.º — As festas dos Animaes e das Arvores serão realizadas, respectivamente, nos dias 15 de março e 21 de setembro de cada anno.

Art. 2.º — Quando essas datas não forem dias lectivos, as commemorações se realizarão, nas Escolas do Estado, no 1.º dia lectivo seguinte.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de março de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,

Gaúcho de Moura Campos.

Publicado na Secretaria da Educação e Saude Publica, em 25 de março de 1936.

A. Meirelles Reis Filho, Director Geral.

### DECRETO N. 7.613, DE 25 DE MARÇO DE 1936

Regulamento da taxa de exgottos nos Municipios da Capital, Santos e São Vicente.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das suas atribuições, Decreta:

#### CAPITULO I

##### Da obrigatoriedade do serviço de exgottos

Art. 1.º — Na Capital, Santos e São Vicente, a utilização do serviço de exgottos é obrigatoria para todas as casas de habitação e edificios de qualquer natureza, situados no perimetro da cidade onde houver ou fór assentada a competente canalização.

#### CAPITULO II

##### Da incidência da taxa

Art. 2.º — Os predios que se acharem comprehendidos na área determinada no artigo anterior serão lançados para o pagamento da taxa, ainda que os seus proprietarios não tenham requerido ou providenciado a respectiva ligação.

§ unico — A taxa será devida ainda que o predio não esteja occupado ou não produza renda.

#### CAPITULO III

##### Do quantum da taxa

Art. 3.º — A taxa será cobrada, na Capital, á razão de seis por cento (6 o/o) sobre o valor locativo do predio e, em Santos e São Vicente, á razão de sete e meio por cento (7 1/2 o/o) sobre o mesmo valor. (Lei 2023, de 30 de dezembro de 1924 — artigo 1.º, § unico e artigo 2.º; lei 2.400 de 27 de dezembro de 1929 — artigo 7.º; decreto 5.104, de 14 de julho de 1931 — artigo 12; decreto 5.672, de 17 de setembro de 1932 — artigo 2.º; decreto 6.887 de 29 de dezembro de 1934 — artigos 5.º e 6.º).

#### CAPITULO IV

##### Das isenções

Art. 4.º — São isentas da taxa:

a) os predios de propriedade da União, do Estado e dos Municipios;

b) os predios das Santas Casas de Misericórdia; os predios proprios e occupados por hospitais de caridade, recolhimentos de orphãos e expostos, asylos e estabelecimentos collegiaes e escolares de ensino gratuito e funcionamento legalmente autorizado;

c) os templos e os predios de instituições religiosas, bem como os de residencia dos sacerdotes, quando de propriedade das igrejas ou curias, desde que os respectivos cultos não contravenham á ordem publica e aos bons costumes;

d) os predios objectos de contracto com o Governo do Estado, desde que a isenção seja expressamente mencionada no respectivo instrumento;

e) os predios que gosarem de isenção por lei estadual. § 1.º — As isenções das letras "b" e "c" serão concedidas a juizo do Governo, mediante pedido do interessado e prova de propriedade do predio. Nos casos da letra "b" além dessa prova, será exigido attestado, passado pela repartição ou instituição official competente de que é preenchido o fim a que se destina a organização.

§ 2.º — O attestado exigido no final do § anterior será renovado annualmente, importando a falta de sua apresentação até a época do lançamento em revogação, da isenção concedida.

#### CAPITULO V

##### Das lançamentos

##### 1.a PARTE

##### Da base do lançamento

Art. 5.º — O lançamento terá por base o valor locativo annual do predio, apurado pelos contractos de locação, recibos de aluguel e, na falta desses elementos, por arbitramento.

Art. 6.º — Proceder-se-á a arbitramento:

a) quando o predio fór occupado pelo proprio dono;

b) quando a locação se referir somente á parte do predio;

c) quando o inquilino occupar o predio gratuitamente ou de favor;

d) quando o morador ou proprietario não exhibir recibos e contractos de locação e quando houver justo motivo para suspellar-se de que o valor da locação consignado em taes documentos não exprime a realidade da convenção existente ou não corresponde ao valor locativo do predio;

e) quando a locação, embora real e verdadeira, tenha sido feita por valor inferior ao locativo normal, por liberalidade do senhorio para com o inquilino;

f) quando, em virtude de reconstrução ou de acrescimo de benefitorias e utilidades, fór augmentado o valor locativo do predio;

g) quando, juntamente com o predio, constituirem objecto da locação outros bens differentes.

Art. 7.º — Em caso de arbitramento, o valor locativo será determinado, em relação ao valor do predio, na mesma proporção em que se haja fixado, por prova ou accordo, o valor locativo dos predios mais proximos, de condições identicas. Essa proporção será tomada em média.

Art. 8.º — No arbitramento se levará em conta a utilidade do terreno anexo e pertencente ao predio ou de sua immediata dependencia.

Art. 9.º — O valor locativo para effeito do lançamento comprehende o preço do aluguel originario e o excesso resultante da sublocação.

Art. 10 — Nas locações de commodos, apartamentos ou predios mobilizados o valor locativo será o da locação total, menos a parte correspondente ao aluguel devido pela utilização da mobilia.

§ unico — O valor locativo do mobiliario não poderá exceder a vinte por cento (20 o/o) do valor da locação global.

##### 2.a PARTE

##### Das encarregados do lançamento

Art. 11 — O lançamento da taxa será feito pela Directoria Geral da Receita, por seus funcionarios.

§ unico — Mediante determinação dessa Directoria, incumbem tambem aos funcionarios das estações arrecadoras, o serviço de lançamento.

##### 3.a PARTE

##### Do processo do lançamento

Art. 12 — Para os lançamentos, inicialmente fornecerá a Repartição de Aguas e Exgottos da Capital, á Directoria Geral da Receita, e a Repartição de Senecamento de Santos fornecerá ás estações arrecadoras ou agentes fiscaes de Santos e São Vicente, o cadastro das zonas servidas pelas rédes de exgottos, passando ambas as repartições a communicar mensalmente as modificações ou alterações que se tenham verificado.

Art. 13 — Nos mezes de dezembro e janeiro, os agentes fiscaes percorrerão os predios localizados em zona servida de rede de exgottos, e recolherão os dados necessarios ao lançamento da respectiva taxa, em formulas especiaes, que a Directoria Geral da Receita Organizará.

Art. 14 — As Comissões de Lançamentos, de posse das formulas referidas no artigo anterior e dos mais dados que forem necessarios, farão os lançamentos, que se-